



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500492-07.2023.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante CELSO JAIR LEANDRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal: 1500492-07.2023.8.26.0617

Apelante: Celso Jair Leandro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos – SP

MMa. Juíza de Direito Dra. Fernanda Salvador Veiga

Voto nº 7063

Apelação Criminal – Furto Simples – Recurso defensivo visando o reconhecimento do princípio da Insignificância – Descabimento - Ausência de reduzido grau de reprovabilidade da conduta – Réu perpetrador de crimes patrimoniais - Condenação mantida - Dosimetria da pena – Primeira fase – Pena exasperada em 1/6 em razão dos maus antecedentes do réu - Segunda fase – Agravante da reincidência integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea – Terceira fase – Ausentes causas de aumento ou diminuição de penas - Regime inicial aberto, o mais favorável possível - Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (art. 44, II, III, e § 3º do CP) e, ainda, o sursis (art. 77, I e II, do CP) ante a reincidência e os maus antecedentes do sentenciado – Recurso Improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela defesa contra a r. sentença de fls. 341/349 que julgou procedente ação e condenou **Celso Jair Leandro**, como incurso nas sanções do artigo 155, “caput” do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, em regime aberto,

e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Inconformado, busca o réu, em apertada síntese a absolvição por atipicidade da conduta, com base no Princípio da Insignificância (fls.375/381).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls.386/388).

Após, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls.397/400).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É O RELATÓRIO.

Celso Jair Leandro foi denunciado como incurso no artigo 155, “caput” do Código Penal e, ao final, condenado, porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“subtraiu para si ou para outrem dois pacotes de 500 gramas de café da marca Pilão e um litro de amaciante de roupas da marca Downy, avaliados em R\$ 56,00, de propriedade do Mercadinho Tomazzini, representado neste ato por Juliana Fabiola dos Santos.*

O denunciado ingressou no estabelecimento

comercial da vítima, subtraiu as mercadorias acima descritas, ocultou-as em uma bolsa e foi-se embora, saindo sem passar pelos caixas.

A ação criminosa foi percebida pelas funcionárias da vítima, que saíram ao encalço do indiciado e o interceptaram na via pública. Os bens foram recuperados em poder do denunciado e restituídos à vítima (fl. 90).

A Polícia Militar compareceu ao local e conduziu o indiciado à Delegacia de Polícia, onde ele foi autuado em flagrante.

O denunciado permaneceu em silêncio (fl. 9).” –

Fls.149/150

Após regular instrução, sobreveio r. sentença que julgou procedente a denúncia, condenando Celso nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do apelo defensivo se impõe.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01, pelo boletim de ocorrência de fls.

02/05, pelo auto de exibição, apreensão, avaliação e entrega de fl.90 e pela prova oral amealhada aos autos.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Vejamos.

De pronto, anote-se não existirem dúvidas quanto à responsabilidade criminal do apelante, pois, somada à farta prova vinda da fase inquisitiva, tem-se que ele, em Juízo, admitiu a autoria do delito, o que foi confirmado amplamente pela prova produzida em juízo.

Restritos os limites de atuação recursal nesta instância, diante do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, passa-se ao enfrentamento da tese recursal apresentada.

A priori, pretende a d. defesa o reconhecimento da ***atipicidade da conduta***, ao argumento de que os bens subtraídos - dois pacotes de 500g de café da marca Pilão e um litro de amaciante de roupas da marca Downy - seriam de ***valor insignificante***.

Primeiramente não há parâmetro concreto para que se determine algo como sendo de pequeno valor. Os critérios até hoje

levantados - como o que adota o salário-mínimo como referência - são apenas referenciais, não sendo, porém, inflexíveis ou absolutos, nem podendo ser vistos como de rigor aritmético, pois devem sempre ser levadas em conta as circunstâncias do caso concreto.

Bens jurídicos penais, ainda que de valores irrisórios, também devem ser tutelados pelo direito penal, não havendo falar em atipicidade.

É farta a jurisprudência nesse sentido (Ap. 990.09.064408-7 Rel. David Haddad j. 10.12.2009; Ap. 990.08.184694-2 Rel. Newton Neves j. 2.3.2010; Ap. 990.08.020224-3 Rel. Almeida Toledo j.2.3.2010; Ap. 990.09.271693-7 Rel. Otávio Henrique j. 4.3.2010 e Ap. 990.08.150411-1 Rel. Roberto Midolla j. 25.2.2010).

Destarte, se o aludido princípio fosse aplicado indiscriminadamente, o Estado acabaria desprotegendo a coletividade com a estimulação à prática reiterada de pequenos delitos.

Ademais, para a aplicação do princípio da insignificância deve se observar o desvalor da conduta e não somente o valor em si do bem subtraído. E, na hipótese desses autos, embora o réu

tenha confessado o delito, não se verificou ter agido com alguma finalidade altruística apta a justificar o afastamento excepcional das consequências jurídicas previstas na lei penal para a sua conduta.

In casu, revela-se a periculosidade social da ação, uma vez que o acusado possui diversas condenações criminais por crime de mesma natureza, por fatos anteriores ao presente feito, a demonstrar **habitualidade criminosa e reprovabilidade da sua conduta.**

Sobre o assunto, assim manifestou-se o excelso Supremo Tribunal Federal:

“Na concreta situação dos autos, não há como acatar a tese de irrelevância material da conduta protagonizada pelo paciente, não obstante a reduzida expressividade financeira dos objetos que se tentou furtar. (...) Logo, o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário. 3.

O acusado dá claras demonstrações de que adotou a criminalidade como verdadeiro estilo de vida. O que impossibilita a adoção do princípio da insignificância penal e, ao mesmo tempo, justifica a mobilização do aparato de poder em que o Judiciário consiste” (STF, Primeira Turma, HC nº 96.202/RS, rel. Min. Ayres Brito, DJe 28/05/2010, grifei).

Neste sentido é o posicionamento desta C. Câmara:

APELAÇÃO – FURTO TENTADO – Materialidade e APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES – Recurso defensivo – Materialidade e autoria sobejamente demonstradas – Pleito de reconhecimento da atipicidade material à luz do princípio da insignificância – Descabimento – Conduta não socialmente insignificante – Condenação mantida – Pena bem dosada – Réu portador de maus antecedentes e reincidente – Agravante que prepondera sobre a confissão espontânea – Regime intermediário mantido – Pena privativa de liberdade que não comporta substituição em razão da vida pregressa do acusado – Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-

SP - APR: 15020606020198260597 SP

1502060-60.2019.8.26.0597, Relator: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 02/07/2020, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/07/2020)

Posto isto, sua absolvição por atipicidade da conduta é incabível no caso concreto.

Condenação, portanto, incensurável.

Passa-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, diante dos maus antecedentes do acusado (*Procs. 2050012-78.1990.8.26.0116, 0001481-97.2017.8.26.0617, 0000235-03.2016.8.26.0617, 0001682-89.2017.8.26.0617, 0010142-88.2017.8.26.0577 – fls.100/105*), a pena foi majorada em 1/6, chegando a **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.**

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência - eis que o apelante ostenta condenação definitiva no processo nº 0013403-61.2017.8.26.0577, (págs.103) - bem como a atenuante da confissão espontânea, a reincidência foi integralmente

compensada pela confissão espontânea, mantendo a pena no patamar estipulado na primeira etapa.

Por fim, no terceiro estágio, à míngua de causas de aumento ou diminuição, a pena restou definitivamente fixada em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, no piso mínimo legal.**

No mais, foi eleito **o regime aberto**, o mais favorável possível, sem qualquer insurgência das partes.

Não se vislumbra hipótese de substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, diante da vedação legal contida no art. 44, II, do Código Penal, tendo em vista a reincidência do acusado.

No mais, a substituição, *in casu*, não se mostra socialmente recomendável, nem se revela suficiente à prevenção e repressão do delito e recuperação da agente, que já, como dito alhures, se viu envolvido anteriormente em crime patrimonial e, não obstante ter sido condenado, voltou a delinquir.

Ademais, inviável a concessão do benefício do "sursis", nos termos do art. 77, inciso I, do Cód. Penal, porque não

atendidos os requisitos legais.

Nada há, portanto, a ser alterado, devendo a r. sentença subsistir por seus próprios fundamentos.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo-se, na íntegra a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILLAS BOAS CRUZ

Relatora